



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047547-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDITORA ESTRELA CULTURAL LTDA, é agravado BRANCALEONE DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21971

Agravo de Instrumento nº 2047547-31.2025.8.26.0000

Agravante: Editora Estrela Cultural Ltda

Agravado: Brancalone Distribuidora Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Sidney Tadeu Cardeal Banti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “ação de cumprimento de cláusula contratual c/c obrigação de fazer”, indeferiu pedido de gratuidade da justiça à autora.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se uma pessoa jurídica agravante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, considerando a alegada insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

Documentos apresentados que não demonstram a hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade processual.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em “*ação de cumprimento de cláusula contratual c/c obrigação de fazer*”, indeferiu pedido de gratuidade da justiça à autora.

Recorreu a autora a sustentar, em síntese, que não tem “*condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer a continuidade de suas atividades*”. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso “*para que seja deferido o pedido de Justiça Gratuita*”.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 116/118).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV- Lapa da Comarca de São Paulo, Dr. Sidney Tadeu Cardeal Banti, assim se enuncia:



Vistos.

A concessão do benefício da assistência judiciária às pessoas jurídicas exige comprovação da insuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a ré não demonstrou encontrar-se em situação de dificuldade financeira a ponto de não ser capaz de suportar os encargos do processo.

Com o recolhimento das custas iniciais e de citação tornem os autos conclusos.

Intime-se (fls. 81 dos autos originários).

Essa decisão foi complementada pela que rejeitou os embargos de declaração da agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Rejeito os embargos face o seu caráter infringente.

Intime-se (fls. 88 dos autos originários).

O recurso não prospera.

A pessoa jurídica, comprovadamente necessitada, pode ser beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 98 e

Súmula 481/STJ).

A suficiência da declaração de pobreza para a concessão do benefício – prevista no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil em vigor e que em relação à pessoa jurídica não gera presunção favorável – só deve ser admitida quando estiverem ausentes elementos que a contrariem ou quando estiverem presentes outros que a corroborem, os quais o juiz tem o dever de verificar e avaliar.

Isso porque, o balanço apresentado (setembro de 2024) e a declaração de pobreza (fls. 106/107), por si sós, não autorizam a concessão do benefício aqui almejado.

Não se desconsidera, ademais, que as custas processuais também têm natureza tributária, de modo que há não motivo para que sejam preteridas em relação a outras dívidas da mesma natureza.

Acrescenta-se que eventuais dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira da “empresa” ou a má gestão dos seus recursos financeiros não geram o direito à aquisição do benefício destinado, exclusiva e excepcionalmente, aos comprovadamente hipossuficientes.

O instituto da gratuidade da justiça tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos e impossibilitada de obtê-los acesse o Poder Judiciário a despeito da carência propriamente dita, dignificando-a; ele não tem a finalidade de transferir para o Estado o ônus de custear demandas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis em favor de quem as instaura

voluntariamente ou de quem nelas é chamado a integrar; ele não é panaceia para os insucessos e riscos empresariais, negociais ou profissionais; ele não é instrumento de estímulo à judicialização recorrente, irrestrita e gratuita; ele não equipara o hipossuficiente àquele que assume dívidas além das possibilidades; ele não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento do preparo recursal.

A pretensão, flagrantemente voltada para a dispensa do pagamento do preparo recursal, onera indevidamente o Estado.

Aqui, portanto, a agravante não tem direito ao pretendido benefício, à luz sobretudo do baixo custo do processo.

Por fim, determina-se que, sem prejuízo do quanto determinado na decisão recorrida aqui mantida, a agravante deverá recolher o preparo deste recurso, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Mantém-se, pois, a r. decisão recorrida com o quanto acima determinado.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator